



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9416

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 19/02/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 13/2019. Altera a Lei Municipal nº 3.474, de 25/11/2005, que define as obrigações de pequeno valor, de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, para as entidades de direito público integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de Montes Claros, para o pagamento sem a emissão de precatórios. (Referente à Lei nº 5.118, de 08/03/2019).

Controle Interno – Caixa: 16.8

Posição: 02

Número de folhas: 07

Capital: PB
Categoria: Municipal
Cx.: 168
Ano: 2019
Nº file: 05

N.º 07/2019



26.02.2019

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei 5.118 08/03/19

PROJETO DE LEI N° 13/2019

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 3.474, de 25 de novembro de 2005.

MOVIMENTO

1 - Entrada em 19/02/2019

2 - Comissão de Legislação e Justiça

3 - ANOVA DO EM REGIME DE ULGON

4 - CJA EM 26.02.2019

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

*AS
Comissão
19/02/19
PGR*

PROJETO DE LEI N° 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

**ALTERA A LEI N.º 3.474, DE 25 DE NOVEMBRO DE
2005**

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O caput do art. 1º, da Lei n.º 3.474, de 25 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Para os efeitos dos §§ 3º e 4º, do art. 100, da Constituição da República, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório pela Fazenda do Município de Montes Claros, suas Autarquias e Fundações, terão como limite o valor correspondente ao teto do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, não importando a natureza do crédito.

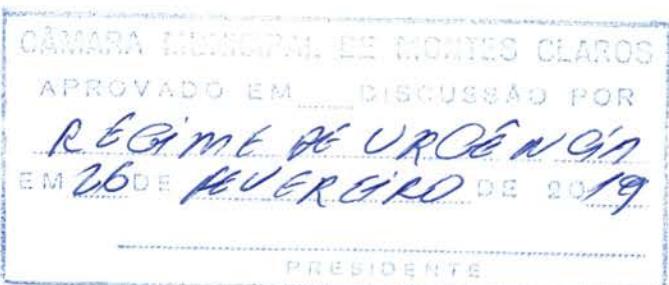
..."

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), em 18 de fevereiro de 2019.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros





Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 18 de fevereiro de 2019

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____ /2019

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que: "**ALTERA A LEI N.º 3.474, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005**".

O presente projeto de lei tem o objetivo de alterar disposições da Lei n.º 3.474, de 25 de novembro de 2005, objetivando adequar o limite de pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor ao teto do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no §4º, do art. 100, da Constituição da República, de forma a atender à atual capacidade financeira e orçamentária do Município de Montes Claros.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Humberto Guimaraes Souto
Prefeito de Montes Claros

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	X RECEB.
18/02/2019	
HORA: 16:40	
ASS:	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG
PROCURADORIA GERAL



LEI Nº 3.474 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.

DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, DE QUE TRATAM OS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, PARA AS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, PARA O PAGAMENTO SEM A EMISSÃO DE PRECATÓRIOS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Para os efeitos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório pela Fazenda do Município de Montes Claros, suas Autarquias e Fundações, terão como limite o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, não importando a natureza do crédito.

§ 1º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no *caput*, o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição da requisição feita pela autoridade judiciária.

§ 2º- As obrigações de que trata este artigo terão o seu pagamento realizado no prazo máximo de 90 dias, a contar do recebimento da requisição na Procuradoria do Município.

§ 3º - São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor, a fim de que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º- Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput*, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia irretratável e irrevogável ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - O valor disposto no Art. 1º atende à capacidade financeira e disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do § 4º do Art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º- Fica o Município autorizado a, se necessário, abrir crédito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do orçamento do corrente ano, em favor da rubrica obrigações de pequeno valor, por remanejamento de correspondente montante da rubrica de precatórios judiciais.

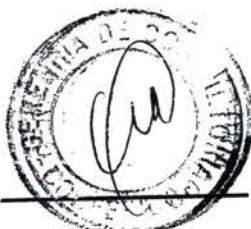
Art. 4º- A Secretaria Municipal de Fazenda preverá, anualmente, reservas orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar os pagamentos dos créditos de pequeno valor.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 25 de novembro de 2005.

Athos Avelino Pereira

Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 13/2019 QUE “Altera a Lei nº 3.474, de 25 de novembro de 2005” de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei Complementar à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em comento visa a alteração da Lei 3.474/05 acerca da definição dos valores de obrigações de pequeno valor definidas nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou de legalidade no referido projeto, tendo em vista que o valor ali previsto está dentro das limitações legais.

Assim sendo somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende a técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 20 de fevereiro de 2019.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 13/2019

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera a Lei n° 3.474, de 25 de Novembro de 2005.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 19/02/2019, com entrada na Sala das Comissões no dia 20/02/2019.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo alterar a Lei nº 3.474, de 25 de Novembro de 2005, que versa sobre pagamento sem a emissão de precatórios.

É a presente proposta para alterar o valor a ser pago pelo Município, independentemente de precatórios, para o teto do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, não importando a natureza do crédito.

Dessa forma, verifica-se a presente proposição trata de interesse local, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2019.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Relator: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira:

Suplente/Vice-Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: